

**PARECER N° 02 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.409, de 2017, que altera a Lei n° 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.**

**Autor: DEPUTADO DELMASSO**

**Relatora: DEPUTADA CELINA LEÃO**

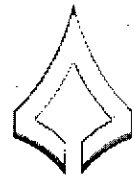
**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 1.409/2017 altera a Lei n° 4.317/2009, que institui a Política Distrital da Pessoa com Deficiência, e propõe-se a consolidar suas normas de proteção. Para isso, a proposição em análise determina as seguintes alterações na Lei n° 4.317/2009, conforme o parecer de mérito aprovado na Comissão de Assuntos Sociais:

*"O art. 1º do Projeto de Lei n° 1.409/2017 determina que a Lei n° 4.317, de 09 de abril de 2009, passe a vigorar com as alterações que se seguem: o inciso I trata da alteração do art. 30, passando a vigorar com nova redação; o inciso II altera o § 2º, do inciso VIII, do art. 50, passando a vigorar com nova redação; o inciso III altera o inciso VIII, do art. 60, passando a vigorar com nova redação; o inciso IV dispõe que o inciso I, do art. 16 passa a vigorar com nova redação; o inciso V altera o art. 19, cuja nova redação passará a vigorar acrescido do inciso VI; o inciso VI altera o art. 21, cuja nova*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



*redação passará a vigorar acrescido do inciso IX; o inciso VII dispõe que o inciso VI do art. 35 passa a vigorar com nova redação; o inciso VIII altera os §§ 1º e 2º, ambos do art. 37, passando a vigorar com nova redação; o inciso IX dispõe que o inciso I do art. 39 passa a vigorar com nova redação; o inciso X dispõe que os incisos I e III do art. 43 passarão a vigorar com nova redação; o inciso XI altera o § 2º do art. 48, passando a vigorar com nova redação; o inciso XII trata da alteração do art. 49, passando a vigorar com nova redação; o inciso XIII trata da alteração do caput e inciso I do art. 50, passando a vigorar com nova redação; o inciso XIV trata da alteração do art. 52, passando a vigorar com nova redação; o inciso XIV trata da alteração do caput e § 6º do art. 54, passando a vigorar com nova redação; o inciso XVI dispõe que o parágrafo único do art. 57 passará a vigorar com nova redação; o inciso XVII trata da alteração do art. 59, passando a vigorar com nova redação; o inciso XVIII trata da alteração do art. 61, passando a vigorar com nova redação; o inciso XIX trata da alteração do caput e inciso II do art. 62, passando a vigorar com nova redação; o inciso XX altera o art. 62, cuja nova redação passará a vigorar acrescido do inciso III; o inciso XXI trata da alteração do art. 63, passando a vigorar com nova redação; o inciso XXII trata da alteração do inciso I do art. 67, passando a vigorar com nova redação; o inciso XXIII trata da alteração do art. 88, passando a vigorar com nova redação; o inciso XXIV trata da alteração do inciso I do art. 93, passando a vigorar com nova redação; o inciso XXV trata da alteração do inciso II do art. 135, passando a vigorar com nova redação; o inciso XXVI trata da alteração do art. 142, passando a vigorar com nova redação. Para finalizar, o inciso XXVII trata da alteração do art. 154, passando a vigorar com nova redação”.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Ao final do Projeto de Lei, seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

O Projeto de Lei nº 1.409/2017 foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, sem emendas. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificação, o autor afirma que "a presente proposição tem por objetivo propor alteração da redação conferida à Lei nº 4.317/2009, que institui a Política da Pessoa com Deficiência, e consolida as normas de proteção promovendo, a seu turno, a proteção das pessoas que, de alguma forma, tenham alguma de suas capacidades limitadas".

### II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei nº 1.409/2017, é importante registrar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da ADI 20150020207206, considerou constitucional a Lei nº 4.317/2009:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 2.404/1999 E DOS ARTIGOS 64, 65, 66, 66-A, 138, §1º, 140, 143, 144, 145 E 146, DA LEI N.º 4.317/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É inconstitucional disposição legal que*



*versá sobre organização, funcionamento da administração do Distrito Federal e seus servidores públicos. Competência privativa do Chefe do Executivo. Vulneração aos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV, e 100, incisos VI e X, todos Lei Orgânica do Distrito Federal. Declarada, com efeitos ex-tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.404/1999 e dos artigos 64, 65, 66, 66-A, 138, §1º, 140, 143, 144, 145 e 146, da Lei n.º 4.317/2009.*

Destaca-se que, dos 164 artigos da Lei nº 4.317/2009, cuja iniciativa foi do Deputado Benício Tavares, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios considerou constitucionais 155 artigos. Deve-se esclarecer que os dispositivos da Lei nº 4.317/2009 alterados pelo Projeto de Lei nº 1.409/2017 não se referem aos dispositivos declarados inconstitucionais pelo TJDFT.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para se legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

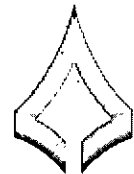
*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)*

Verifica-se, ainda, quanto ao elemento formal subjetivo, que a proposição atende ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) 1*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

(...)

Apresenta-se, no entanto, emenda supressiva ao texto do Projeto de Lei nº 1.409/2017, uma vez que parte da proposição apenas repete de forma literal dispositivos da Lei nº 4.317/2009 e, portanto, não atende inciso III do art. 6º da LC 13/1996 e ao requisito da novidade que caracteriza as alterações legislativas.

Por esses motivos, com fundamento no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.409/2017, com a emenda supressiva em anexo.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputada CELINA LEÃO**  
**Relatora**

1 Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.